



Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2023.

### Orientação Técnica IGAM nº 3.439/2023

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 12, de 2023, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui a Lei de Incentivo ao Artista Guaibense - LIAG, que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais no município de Guaíba, o Programa de Apoio ao Artista e Técnicos de Guaíba - PROARTE - Guaíba, que consiste na finalidade de promover a aplicação de recursos financeiros decorrentes de incentivos a contribuintes e do Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se inserida em um amplo escopo nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (grifou-se)

(...)

Art. 30. Compete **aos Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifou-se)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município consulente reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência, local e concorrente, deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias:

Art. 6º **Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população**, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar as legislações Federal Estadual no que couber;

(...)

Art. 9º **Compete ainda ao Município**, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II - promover o ensino, a educação e a cultura; (grifou-se)

(...)

PLE 012/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021631 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 714156740066AF2D95C15DBE9DE1BB8D





Art. 161. O município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

Demonstrada a competência legiferante do Município, considerando que a proposição se reporta à concessão de incentivos a projetos culturais mediante a publicação de editais específicos, constata-se que se refere à prestação e funcionamento de serviços públicos locais para fins de depreende-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 52 - **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

X - planejar e **promover a execução dos serviços públicos** municipais;

(...)

Art. 119. **É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

II - organização administrativa, matéria orçamentária **e serviços públicos**; (grifou-se)

Assim, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo para o projeto de lei em análise.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, o objeto do projeto de lei em análise visa fomentar projetos culturais no Município, beneficiando o proponente de projetos culturais, bem como a concessão de benefício fiscal ao contribuinte patrocinador, mediante certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo, no caso, até o limite de 35 % (trinta e cinco por cento) do valor devido a cada incidência do IPTU e do ISS.

A rigor, a efetivação de medidas como as descritas no projeto de lei são possíveis, mas deverá ser antecedida de lei autorizativa específica, com justificativa atrelada ao efetivo interesse público. Tais premissas deverão ser observadas, ainda, inclusive contemplando os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativas<sup>1</sup>, em decorrência de criteriosos procedimentos de avaliação e escolha dos beneficiados.

Identifica-se perfeitamente o escopo de estimular as atividades de caráter cultural no Município e isso é bastante meritório, entretanto, constata-se que a concessão de descontos no pagamento de impostos enquadra-se na hipótese de renúncia de receita.

O conceito de renúncia, deve ser compreendido como “renúncia de receita tributária”, entendido aqui como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





tributária, prevista no art. 14, *caput*, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), § 1º do mesmo artigo, o legislador exemplificou algumas espécies do que venham a ser considerados incentivos ou benefícios fiscais:

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifou-se)**

Como se observa na transcrição em destaque do § 1º acima, várias são as formas de benefícios que podem configurar renúncia de receita, tais como a concessão de subsídios e sua ampliação.

Assim, para que se viabilize o benefício pretendido é indispensável a demonstração de que a renúncia será compensada ou que esta já foi previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário o cumprimento do art. 5º, inciso II, da LRF<sup>2</sup>, ou seja, é necessária a demonstração<sup>3</sup> da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à lei orçamentária anual, pelo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, e atenda pelo menos um dos seguintes requisitos: **a)** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF; **ou, b)** estar acompanhado de medidas de compensação, no período mencionado no *caput* do art. 14 da LRF.

Dessa forma, ante a existência deste projeto de lei autorizativo, bem como a

<sup>2</sup> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

<sup>3</sup> Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.





estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexa à proposição, o Município evidencia capacidade de implantação do programa de incentivo a projetos culturais.

III. Ante o exposto, em conclusão, opina-se que o Projeto de Lei nº 12, de 2023, possui conteúdo materialmente viável, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.

**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM

PLE 012/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 021631 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 714156740066AF2D95C15DBE9DE1BB8D

